



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720437/2020-79
ACÓRDÃO	2002-009.419 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006

FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS E PRIMAZIA DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE EM RELAÇÃO AO ATO CONTRA O QUAL SE INSURGE. NÃO CONHECIMENTO. O conhecimento com base nos princípios da fungibilidade dos recursos e no princípio da primazia do mérito pode ser adotado se o recurso voluntário formalmente apresentado preenche os demais pressupostos processuais, entre os quais a tempestividade em relação ao ato decisório contra o qual materialmente se busca recorrer.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO TENHA IMPUGNADO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece o recurso voluntário que não impugnou qualquer fato ou razão de direito constante na decisão recorrida, em especial quando o vício da peça recursal não é passível de saneamento ou de complementação de documentação, pois trata-se de inexistência de qualquer razão recursal contra a, em tese, decisão recorrida, conforme aplicação subsidiária do art. 932 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Mario Hermes Soares Campos (substituto integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 252/265, em 16/11/2020, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) dos exercícios 2015/2016, ano-calendário 2014/2015, no qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 592.904,43.

De acordo com o Termo de Verificação e Conclusão da Ação Fiscal – AC 2014 e 2015 às fl.220/250, o procedimento foi realizado em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF-F) nº 08.0.1.00.2018-00418, sendo reflexo da ação fiscal desenvolvida em face de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA (CPF 088.957.401-49), pai da interessada, determinada pela 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos do Processo Crime nº 0007522-57.2011.403.6181, pelos fatos trazidos à luz na denominada Operação Paraíso Fiscal.

A fiscalização teve início em 17/08/2018, quando a interessada foi notificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 24/25, por via postal (AR à fl. 27), por intermédio do qual foi intimada a apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes, de poupanças, de aplicações e de investimentos, mantidas em seu nome, no Brasil e no exterior relativamente aos anos-calendário de 2013 a 2015; ou, alternativamente, autorizar a Receita Federal a requisitar tais documentos diretamente junto às instituições financeiras.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da pessoa física, no valor de R\$ 806.960,71, sendo R\$ 600.980,02 no ano de 2014 e R\$ 205.980,69 no de 2015, corresponde à parcela proporcional dos valores creditados nas contas mantidas pela interessada, dos quais a contribuinte e/ou os demais co-titulares, regularmente intimados, deixaram de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação

hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme discriminado no Termo de Verificação e Conclusão da Ação Fiscal.

Cientificada do lançamento por via postal na data de 07/12/2020 (fl. 271), a interessada impugnou a exigência em 17/12/2020, por intermédio do instrumento de fl. 280/302. A defesa se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito:

De acordo com o Termo de Verificação e Conclusão da Ação Fiscal – AC 2014 e 2015 às fl.220/250, o procedimento foi realizado em cumprimento ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF-F) nº 08.0.1.00.2018-00418, sendo reflexo da ação fiscal desenvolvida em face de JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA (CPF 088.957.401-49), pai da interessada, determinada pela 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos do Processo Crime nº 0007522-57.2011.403.6181, pelos fatos trazidos à luz na denominada Operação Paraíso Fiscal.

A fiscalização teve início em 17/08/2018, quando a interessada foi notificado do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 24/25, por via postal (AR à fl. 27), por intermédio do qual foi intimada a apresentar os extratos bancários de todas as contas-correntes, de poupanças, de aplicações e de investimentos, mantidas em seu nome, no Brasil e no exterior relativamente aos anos-calendário de 2013 a 2015; ou, alternativamente, autorizar a Receita Federal a requisitar tais documentos diretamente junto às instituições financeiras.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração de omissão de rendimentos da pessoa física, no valor de R\$ 806.960,71, sendo R\$ 600.980,02 no ano de 2014 e R\$ 205.980,69 no de 2015, corresponde à parcela proporcional dos valores creditados nas contas mantidas pela interessada, dos quais a contribuinte e/ou os demais co-titulares, regularmente intimados, deixaram de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme discriminado no Termo de Verificação e Conclusão da Ação Fiscal.

Cientificada do lançamento por via postal na data de 07/12/2020 (fl. 271), a interessada impugnou a exigência em 17/12/2020, por intermédio do instrumento de fl. 280/302. A defesa se baseou, em síntese, nas seguintes razões de fato e de direito:

a) todas as referências efetuadas nos autos deste processo administrativo fiscal a processos criminais, que são matéria estranhas às atividades dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, são irregulares e devem ser desentranhadas;

b) o apensamento aos autos do presente Paf do processo 15746.720623/2020-16, sem respeitar o disposto na lei que determina que processos dessa natureza só sejam encaminhados após decisão definitiva do processo tributário principal na esfera administrativa, foi indevida, pelo que o referido processo deve ser desentranhado, para fiel cumprimento da legislação que rege a matéria;

c) no auto de infração, reconheceu-se que 121 créditos nas contas da interessada tiveram origem nas empresas do grupo familiar das quais a impugnante era sócia, com base nos extrato bancários; sendo assim, esses valores não poderiam ter sido considerados como rendimentos omitidos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no caput art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; d) a eventual tributação de créditos bancários com origem conhecida deve ser feita com fundamento e na forma do parágrafo 2º do referido art. 42, ou seja, deveriam ter sido submetidos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, e não do caput do dispositivo legal em questão, o que implicaria na nulidade do lançamento por equívoco na determinação da matéria tributável;

e) quando da notificação do lançamento à interessada em dez/2020, já teria ocorrido a decadência em relação aos créditos efetuados nas contas da contribuinte em nov/2015, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional (CTN);

f) o fato de os créditos terem sua origem comprovada nos extratos bancários afastaria a contagem do prazo decadencial na forma prevista no artigo 173 do CTN, com termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte, prevista nas hipóteses de depósitos de origem não comprovada, conforme entende a jurisprudência do Carf;

g) nas transferências entre cônjuges, não cabe imputar ao beneficiário a obrigação de tributar os valores recebidos, eis que não há, entre cônjuges, a constância da sociedade conjugal, a aquisição de disponibilidade de renda, em suas transações, sendo inclusive nulas as vendas feitas entre os mesmos, a teor do disposto no Código Civil (artigos 1658 e 1663, entre outros);

h) nos termos da súmula CARF nº 14, "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo", e, não há nos autos uma só prova de conduta da impugnante em que justificasse a aplicação da multa agravada, e os itens XXX a XXXV do Termo de Verificação e Conclusão da Ação Fiscal não logrou sequer descrever conduta alguma da impugnante que pudesse ser classificada como dolo, fraude ou simulação e muito menos sonegação;

i) a multa qualificada aplicada tem caráter claramente confiscatório, sendo que Constituição Federal vedou a prática desta natureza, admitindo somente o confisco de patrimônio ou bens nas hipóteses de sentença condenatória de caráter penal e com base no artigo 5º da CF/88, incisos XLV, XLVI, inciso 'b', LIV, LV e LVII;

j) a aplicação da multa qualificada é ilegal, pois a falta de resposta à fiscalização, além de ser o exercício do direito constitucional de não se auto incriminar, não é razão para qualificar a multa, pois o Regulamento do Imposto de Renda distingue

a multa qualificada (casos de dolo, fraude, simulação e sonegação e multa majorada (casos de falta não justificada de atendimento a intimação;

k) no presente caso, a falta de atendimento é justificada pelo fato de o termo de constatação ser expresso no sentido de que se trata de procedimento atrelado a processo criminal;

l) conforme amplo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o contribuinte não seria obrigado, no âmbito de um procedimento administrativo, a fornecer informações que possam gerar provas contra si;

m) ressalta-se, ademais, que os documentos eventualmente requisitados e não entregues por ocasião de intimações realizadas, não foram entregues justificadamente, pois estavam em poder da Polícia Federal;

n) em se tratando de transferência bancária, seja por meio de TED ou TEV, ou simples transferência entre contas, a comprovação da origem dos recursos consta do próprio extrato e, uma vez comprovada a origem, se deseja saber a natureza jurídica da operação, basta a fiscalização solicitar ao banco a informação da origem e destino ou cópia das TED, TEV, DOC ou transferências, providência que a própria Receita Federal pode e deve tomar, mediante simples RMF;

o) a impugnante foi completamente impedida de exercer o seu direito de defesa, posto que lhe foram imputados fatos geradores relativos às operações de empresas, sem que houvesse o devido processo legal, ou seja, sem que lhe tivesse sido oportunizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

p) a interessada foi atuada por mera presunção, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional, pois o fisco, que é o autor do procedimento, tem o ônus da prova de demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;

q) as seguintes peças devem ser desentranhadas dos autos as seguintes peças, por serem estranhas ao presente processo, anormalidade processual que contribuem para confundir o contribuinte, sendo elemento de cerceamento do direito de defesa:

petição de fl. 128, relativa à TDPF 08.0.01.00-2018-00419-2; ☒ intimação de fl. 169, referente ao TDPF 08.0.01.00-2018-00420 (sem dígito – sic), conforme informado pela impugnante à fl. 175; e ☒ Processo administrativo nº 15756.720437/2020-17, que só deve ser encaminhado após a decisão definitiva na esfera administrativa.

Ao final, com base nas razões de fato e de direito apresentadas na peça de impugnação, a defesa requereu o que segue (fl. 301/302):

a) Seja reconhecida a nulidade do auto de infração por contrariar disposição expressa do Código Civil;

b) Seja declarado nulo o crédito tributário por erro de classificação e de capitulação, pois não se trata da hipótese de incidência prevista no caput do artigo 42, da Lei 9.430/96, mas no § 3º, do mesmo artigo 42, da Lei 9.430/96;

- c) Seja declarado nulo o auto de infração em virtude de decadência prevista no parágrafo único do artigo 173, do Código Tributário Nacional, pois não se trata do caput, mas do § 3º, do artigo 42, da Lei 9.430/96;
- d) Seja excluída a multa de ofício qualificada, tendo em vista que não há nos autos uma só prova de conduta da ora impugnante, em que haja a ocorrência de fraude dolo ou simulação ou sonegação, eis que a falta de atendimento injustificado (o que não é o caso), sujeita-se a multa majorada (artigo 1000 do Decreto 9.580/2018) e não a multa qualificada vide artigo 998 do decreto 9.580/2018);
- e) Sejam desentranhados os documentos estranhos a este processo, conforme mencionado;
- f) Sejam aceitas como provas hábeis e idôneas da origem dos recursos os extratos bancários, inclusive atendo-se às indicações de que se trata DOC, TEV, TED e transferências entre contas, que permitem a identificação das fontes pagadoras mediante simples solicitação às instituições financeiras.
- g) Sejam intimadas as instituições financeiras a fornecer cópia dos DOC, TED, TEV e transferências bancárias, para o fim de encontrar a verdade material relativa à identidade das fontes pagadoras;
- h) Sejam intimadas a prestar esclarecimentos e a fornecer documentos as pessoas físicas e jurídicas cujos nomes constam dos extratos acostados aos autos;
- i) Seja declarado nulo e ineficaz o auto de infração lavrado, cancelando-se o crédito tributário lançado, por ser indevido

A 19ª TURMA DA DRJ08 por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2015, 2016 DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmula Carf nº 72), considerando-se como inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula Carf nº 101).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua de ofício, com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para colher e interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. É somente com a apresentação da impugnação do sujeito passivo, após o lançamento, que se instaura o contencioso administrativo fiscal, no qual são garantidos ao sujeito passivo os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante documentação hábil e idônea que permita identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título os créditos foram efetuados nas contas correntes de sua titularidade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É devida a exigência de multa qualificada correspondente a 150% do valor do imposto exigido, nos casos de sonegação, fraude ou conluio.

PAF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA.

Não cabe, no âmbito do processo administrativo fiscal, examinar a pretensa violação a princípios constitucionais. Tais princípios são destinados primariamente ao legislador, e não ao aplicador da lei, a quem, exercendo atividade vinculada, não se permite deixar de observar a norma legal por entendê-la em desconformidade com a Constituição Federal.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DESCABIMENTO.

Não cabe ao fisco produzir provas no interesse do contribuinte que a legislação tributária atribui a ele mesmo o ônus de apresentar. Mormente quando o pedido se mostra meramente protelatório e descabido, na medida em que pretende se produzam provas que o próprio contribuinte sustenta ter o direito de não apresentar.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2021.

O sujeito passivo interpôs, em 08/11/2021, Embargos Declaratórios, que foram rejeitados pela DRJ, conforme decisão de fls. 355.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 04/01/2022, conforme documento de fls. 362 e interpôs em 27/01/2022, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida e o cabimento dos Embargos Declaratórios.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

Tendo em vista que o contribuinte alega o cabimento dos embargos declaratórios e pede que, caso assim não se entenda, o seu recebimento como recurso voluntário, conheço dele apenas nesse ponto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2021, conforme documento de fls. 336.

O sujeito passivo interpôs, em 08/11/2021, Embargos Declaratórios, conforme documento de fls. 339 que foram rejeitados pela DRJ, conforme decisão de fls. 355, na qual restou consignado:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face de Acórdão que rejeitou a impugnação de fls.280/303.Sustenta que o acórdão foi omissivo na apreciação de argumentos e documentos que ensejariam no cancelamento da infração imputada. Primeiramente, cumpre destacar que não existe a figura dos embargos de declaração no contencioso administrativo fiscal federal, regido pela Portaria ME n.º 340 de 08/10/2020. Isto posto, rejeito de plano o recurso de embargos interposto. Este foi interposto como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, sendo que esta já foi devidamente debatida e discutida no acórdão proferido por esta turma. Todas as questões já foram devidamente abordadas de forma coerente e fundamentada, com as devidas considerações e justificativas, minuciosamente descritas no acórdão. Isto posto, determino o retorno do processo ao órgão de origem para as providências cabíveis.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 04/01/2022, conforme documento de fls. 362 e interpôs em 27/01/2022, Recurso Voluntário, conforme documento de fls. 365, alegando a improcedência da decisão recorrida e o cabimento dos Embargos Declaratórios.

De acordo com o art. 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação do recurso se iniciou no dia 29/10/2021. Por força do art. 33 do mesmo normativo, o término do prazo se deu em 30/11/2021.

Ressalte-se, que não há previsão de cabimento de embargos declaratórios contra a decisão da DRJ e muito menos previsão de suspensão ou interrupção do prazo de interposição do recurso voluntário.

Assim, não merece reparo a decisão de piso, mostrando-se correta a rejeição dos embargos declaratórios manifestados, por ausência de previsão para sua interposição.

Passa-se ao pedido alternativo de conhecimento do embargos manifestados como recurso voluntário.

A decisão pelo conhecimento com base nos princípios da fungibilidade dos recursos e da primazia do mérito poderia ser adotada se o Recurso Voluntário formalmente apresentado preenchesse os demais pressupostos processuais.

Aplicar tais princípios sem observância mínima dos demais requisitos de admissibilidade dos recursos implica aceitar que a regra de admissibilidade possa ser derogada pela aplicação de uma regra integrativa e, mais do que isso, possibilitar a utilização do prazo legal para apresentação de recursos para se insurgir contra terceira decisão sobre a qual o interessado perdeu prazo.

No caso concreto, verifica-se que os Embargos Declaratórios apresentados, embora tempestivos em relação ao ato de ciência do Acórdão que julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação contra a notificação de lançamento, não impugnou qualquer fato ou razão de direito constante na decisão recorrida, alegando a ocorrência de omissões.

Assim, em razão da ausência de dialeticidade, não há como aplicar o princípio da fungibilidade no presente caso e conhecer do recurso equivocada interposto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura